

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Recurso Contra a Decisão da Pregoeira que declarou a Empresa MAXI MÓVEIS E PAPELARIA LTDA ME vencedora dos itens 1, 2 e 4, do Pregão Presencial nº 104/2018.

RECORRENTE: ÓTICA CALLIARI LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 24 de maio de 2019 foi publicado o Processo Licitatório nº 059/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 027/2019, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNEÇA EQUIPAMENTOS PARA O ANDAMENTO DOS CURSOS DA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE SIBILA AURELIA FORNAZZARI, AS AQUISIÇÕES SÃO PARA OS CURSOS DE VIOLINO CORTE E COSTURA E TAEKWONDO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC.

Na Ata de Abertura a recorrente manifestou intensão de recurso para verificar a autenticidade e as especificações da marca, e alegou que a empresa MAXI MÓVEIS PAPELARIA LTDA ME, copiou a descrição do edital e não utilizou as verdadeiras características dos instrumentos.

A empresa vencedora não apresentou contrarrazões ao recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até 03 (três) dias corridos, requerido no final da sessão pública do pregão, tendo sido recebida no dia 09 de maio de 2019, protocolizada via e-mail.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que empresa vencedora apresentou o catálogo contendo informações diversas ao exigido no edital.



De uma análise detida nas razões de recuso apresentadas, percebe-se que as especificações dos produtos contidas no catálogo apresentado pela empresa ganhadora dos itens 01, 02 e 04 não confere com o exigido no edital.

O edital exige as seguintes especificações discriminadas na tabela nº 01:

Item 01 – Cello 4/4 PROFISSIONAL, tampo em spruce maciço, escala ébano, cravelhasse estandarte em boxwood, lateral e fundo em maple maciço, 1 arco de madeira c crinal animal genuína, 1 breu, capa extra luxo;

Item 02 – Cello ¾ PROFISSIONAL, tampo em spruce maço, escala ébano, cravelhasse estandarte em boxwood, lateral e fundo em maple maciço, 1 arco de madeira c crinal animal genuína, 1 breu, capa extra luxo;

Item 04 – Violino Clássico ½, tampo em spruce maciço, escala ébano, cravelhasse estandarte em boxwood, lateral e fundo em maple maciço, 1 arco de madeira c crinal genuína, 1 breu, capa extra luxo.

Agora, veja-se o que está descrito na ficha técnica de cada instrumento fornecido pela empresa vencedora do certame:

Item 01 – Violoncelo 4/4, tampo em abeto maciço (Solid Spruce) selecionado, lateral em maple maciço trabalhado, fundo em maple maciço trabalhado inteiriço, braço em maple, estandarte em ébano com “olho paris”, cravelhas em ébano com “olho paris”, micro afinação nas 4 cordas cromados, acabamento envelhecido envernizado fosco, arco profissional de madeira com crina animal genuína, espigão retrátil de 37cm com pino die cast, espelho em ébano, capa extra luxo, acompanha arco e breu;

Item 02 – Violoncelo 3/4 , tampo em abeto maciço (Solid Spruce) selecionado, lateral em maple maciço trabalhado, fundo em maple maciço trabalhado inteiriço, braço em maple, estandarte em ébano com “olho paris”, cravelhas em ébano com “olho paris”, micro afinação nas 4 cordas cromados, acabamento envelhecido envernizado fosco, arco profissional de madeira com crina animal genuína, espigão retrátil de 37cm com pino die cast, espelho em ébano, capa extra luxo;

Item 03 – Violino 1/2, tampo em abeto maciço (Spruce), lateral e fundo em maple trabalhado, braço em maple, micro afinação nas 4 cordas, acabamento envernizado, arco madeira com “olho paris” e crina animal genuína, espelho em ébano, queixeira em ébano, estandarte em ébano, cravelhas em ébano, estojo térmico extra luxo.

Sobre o Edital de Convocação ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹:

¹Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.



O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, **é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.** (grifei)

O princípio da vinculação ao edital é uma segurança jurídica tanto para o licitante como para o interesse público; extrai-se do princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observar as regras, por ela própria, lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO² considera que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). "Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório".

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso).

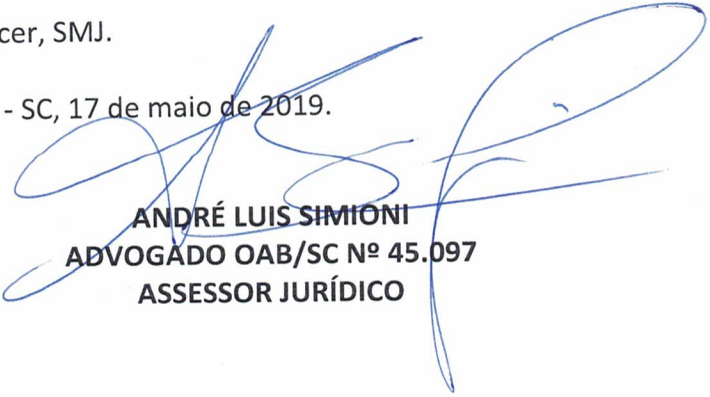
Portanto, deve prosperar o recurso apresentado, tendo em vista que a empresa vencedora não obedeceu as normas estabelecidas no edital, uma vez que as especificações dos produtos não conferem com o objeto do edital.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e ao provimento do recurso interposto pela empresa ÓTICA CALLIARI LTDA, e por consequência, opinamos pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MAXI MÓVEIS E PAPELARIA LTDA ME referente aos itens nº 01, 02 e 04, do processo licitatório nº 059/2019 e, por conseguinte, proceda-se a abertura dos demais envelopes das empresas participante obedecendo à ordem de classificação da Ata da Abertura e Julgamento das Propostas.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 17 de maio de 2019.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO